REQUERIMENTO Nº ....../2007. (Do Senhor João Campos e outros)

Requerem a sustação dos efeitos jurídicos da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos demais pares para solicitar, nos termos do art. 24, inc. XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que esta Comissão proponha a sustação dos efeitos jurídicos da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no Diário da Justiça nº 117, Seção 1, páginas 836/837, no dia 20/06/07, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo.

## <u>JUSTIFICAÇÃO</u>

A estrutura tripartite de poderes se demonstra eficiente mecanismo de pesos, freios e contrapesos e é certo que, nas democracias assentadas na tripartição de poderes, como no Brasil, a supremacia da Constituição sobre todos os três é essencial à mantença do estado de direito e serve de alicerce da própria sociedade.

A Constituição Brasileira estabelece claramente o limite de atuação de cada Poder, restando despiciendo, por comezinho, trazer à colação a divisão dessas prerrogativas.

No âmbito da regulamentação *erga omines* das leis, detêm poderes para tanto apenas o Poder Executivo e o Legislativo, conforme o caso.

Feitas essas considerações, torna-se relevante ao tema situarmos o Ministério Público diante do nosso citado sistema tripartite. É

fato que o Ministério Público integra o título da nossa Carga Magna que organiza os Poderes, mas está destacado em um capítulo distinto, portanto não é difícil perceber a intenção expressa do constituinte em lhe dar independência e autonomia, além de lhe destinar o papel de função essencial à Justiça.

O tratamento dispensado a esse importante organismo não significa que o constituinte desejou atribuir ao Ministério Público o nível de "Quarto Poder", mas sim de lhe garantir força e independência suficientes para o cumprimento das relevantes missões institucionais que lhe são atribuídas, dentre elas, a fiscalização da lei e a defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

De outra sorte, a mesma Constituição Federal que lhe conferiu força e independência, em nenhum momento lhe permite a edição de qualquer norma oponível a todos os cidadãos brasileiros, muito pelo contrário, estabeleceu princípios norteadores de sua estruturação e atribuições e reservou para a lei complementar ou ordinária, conforme o caso, o regramento de suas prerrogativas e atribuições.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, criou o Conselho Nacional do Ministério Público, salutar organismo com competência definida em sede constitucional, a quem compete, verbis:

"Art. 130-A. .....

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI."

Simples e descompromissada leitura dos dispositivos constitucionais nos revelam a impossibilidade desse órgão expedir comando normativo além de seu âmbito administrativo próprio, muito menos que atinja indivíduo estranho ao seu quadro funcional.

Feitas essas considerações, causou espécie que um organismo, que tem o dever constitucional de zelar pela ordem jurídica, avoque para si as atribuições deste Poder Legislativo, substituindo-o em sua missão precípua, que é legislar.

A simples leitura da recente Resolução nº 20, desse Conselho, expedida em 28 de maio passado, parece buscar o condão de substituir lei complementar de modo a regulamentar matéria que detém reserva de lei dessa natureza. Fato que se denota dos seguintes dispositivos da citada Resolução nº 20:

"RESOLUÇÃO № 20/2007.

(...)

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO o disposto no** artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 9°, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial;

RESOLVE:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

 I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

- II a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
  - III a prevenção da criminalidade;
- IV a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;
- V a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;
- VI a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;
- VII a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

## Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

- I na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;
- II em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.
- Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:
- I realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessário, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;
- II examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;
- III fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;
- IV fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;
- V verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar, se necessário, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

- IX expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.
- § 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.
- § 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes." (grifos nossos)

*(...)* 

Acreditamos não necessitar mais delongas para termos a certeza de que a regulamentação do controle externo da atividade policial depende de lei complementar, em face da ímpar clareza do texto do art. 129, inc. VII, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;"

Não obstante a clareza da regra constitucional, o multicitado Conselho Nacional do Ministério Público, ao aprovar a mencionada Resolução

nº 20, parece ter ignorado a própria constituição e o limite de suas prerrogativas, fato notoriamente constatado pela sua simples leitura dessa norma, acima parcialmente transcrita, que deveria ser interna, aonde, do início ao fim, estabelece quem serão os fiscalizados, a forma, os meios, criando deveres aos fiscalizados e prerrogativas aos seus membros e, por fim, procura afastar a vigência do art. 144 da Constituição Federal, ao conferir a seus integrantes as atribuições de instaurar procedimento investigatório criminal.

Discorrermos mais sobre o tema nos parece enfadonho ante a límpida e incontestável invasão de competência do Conselho Nacional do Ministério Público ao editar a resolução em tela, sob o pretexto da ausência de regulamentação acerca do controle externo da atividade policial.

Temos que o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, eis que nem mesmo ao Poder Executivo quando no exercício de sua competência regulamentar, lhe é permitido restringir direitos ou criar obrigações.

Repetimos, nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, agravado quando contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, como viabiliza, tamanha a gravidade desse tipo de comportamento, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Se pode o Congresso, em tais situações, sustar atos normativos até mesmo do Poder Executivo, quanto mais advindo de um organismo que não detém, em hipótese alguma, poder de regrar além dos limites de seu âmbito administrativo.

Nesse diapasão, dispõe ainda o inciso XI do mesmo artigo 49 da Constituição Federal, que é da competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua própria competência legislativa, em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Portanto, deve o Congresso Nacional adotar as medidas que lhe são devidas para a mantença da harmonia em nosso ordenamento jurídico, fazendo uso do remédio que lhe foi conferido pelo citado artigo 49, inc, V de nossa Constituição Federal, contra usurpações dessa natureza, sob pena de desmantelamento da democracia e a quebra do próprio sistema jurídico da Nação, com o estabelecimento de odioso absolutismo.

Isto posto, pede-se dos nobres Pares o rápido, resoluto e necessário apoio ao presente requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS (PSDB/GO)

Deputado LAERTE BESSA (PMDB/DF)

Deputado ADEMIR CAMILO (PDT/MG)

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA (PPS/MG)

Deputado SÉRGIO MORAES (PTB/RS)

Deputado FRANCISCO TENÓRIO (PMN/AL)

Deputado FERNANDO MELO (PTB/RS)

Deputado NEUCIMAR FRAGA (PR/ES)

Deputado WILLIAM WOO (PSDB/SP)

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007.

(DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO)

Susta os efeitos jurídicos da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos dos incisos V e IX do art. 49 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos jurídicos da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS

Presidente